



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os beneficiados constantes do *caput* deste artigo.

§ 6º Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C:

"Art. 9º .....

.....  
§ 3º-A A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B As redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

§ 3º-C Nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deverá ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que respeitará os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester, para garantir suporte adequado até o atendimento definitivo.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060159>

3060159